

RELATORIA: DMR

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 042/2017

OBJETO: RECURSO HIERÁRQUICO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO – PAS – CONTRA DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA PROFERIDA PELA SUFER – A CONCESSIONÁRIA ALLMO NÃO REALIZOU, NO MÍNIMO UMA VEZ POR ANO, TESTE DE ULTRASSOM NAS VIAS POR ONDE TRAFEGAM TRENS TRANSPORTANDO PRODUTOS PERIGOSOS.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO(s): 50515.037693/2014-78

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 02451/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 231/233)
NOTA nº 00001/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.236/237);
NOTA nº 00080/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.238/239)

PROPOSIÇÃO DMR: Não conhecer do Recurso Hierárquico interposto pela Concessionária ALLMO, por não haver previsão legal da possibilidade de Recurso Hierárquico para Diretoria Colegiada.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se o presente processo de Recurso Hierárquico interposto pela Concessionária América Latina Logística Malha Oeste S/A contra decisão prolatada pela SUFER em Processo Administrativo Simplificado que

aplicou penalidade de multa, por não realizar, no mínimo uma vez por ano, teste de ultrassom nas vias por onde trafegam trens transportando produtos perigosos.

II – DOS FATOS

O processo teve início com a **Notificação de Infração nº 086/URSP/SUFER/2014 (fl.03)**, decorrente da fiscalização realizada pela SUFER, em junho de 2014, que constatou infração por descumprimento das obrigações legais e contratuais pela Concessionária ALLMO, de não realizar, no mínimo uma vez por ano, teste de ultrassom nas vias por onde trafegam trens transportando produtos perigosos.

A Concessionária ALLMO foi devidamente notificada da autuação, por meio do **Ofício nº 381/2014/COFER-URSP (fl.02)**, apresentando defesa administrativa, em 29/10/2014 (fls.66/80). A Gerência de Controle e Fiscalização de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – **GECOF/SUFER (fls.84/88)**, prolatou a decisão de 1ª instância em 06 de janeiro de 2015, oportunidade em que aplicou a penalidade de multa de 10.000 (dez mil) vezes o valor básico unitário, equivalente a quantia de R\$ 140.500,00 (cento e quanta mil e quinhentos reais).

Inconformada com os termos da referida decisão, a ALLMO interpôs Recurso Administrativo em 12 de fevereiro de 2015, (fls.113/134). Em 19 de agosto de 2016, a Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUFER, emitiu decisão no sentido de conhecer o Recurso

interposto para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de multa aplicada, nos seus exatos termos (fls.171/173v)

Insatisfeita com os termos da decisão, em 27 de outubro de 2016 a Concessionária apresentou Recurso Hierárquico (fls. 181/202), protocolada nesta Agência em 31/10/2016, buscando a revisão da penalidade a ela aplicada. Por meio do **Despacho nº 056/2016 (fl.228)**, datado de 10 de novembro de 2016, a SUFER encaminhou os autos a Diretoria Colegiada, sugerindo o não conhecimento do Recurso interposto.

Conforme **Despacho GAB (fl.230)**, os autos foram encaminhados a Procuradoria Federal junto a ANTT, para análise do caso, especialmente o cabimento do Recurso interposto.

Considerando o **Despacho GAB (fl.240)**, que nos termos das manifestações da Procuradoria Federal junto à ANTT, por meio do **PARECER Nº 02451/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 231/232)**, e da **NOTA Nº 00001/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 236/237)** acerca do não cabimento do Recurso Hierárquico (fls. 181/225), assim como quanto ao rito processual a ser seguido em casos similares, conforme **NOTA Nº 00080/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.238/239)**.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

O Recurso interposto pela Recorrente busca a revisão da penalidade de multa a ela aplicada, justificando sua admissão com base nos princípios da ampla



defesa e do contraditório e nos termos do **Parecer AC-051/2005 da Advocacia-Geral da União.**

A **SUFER**, por meio do **Despacho nº 056/COPAC/SUFER (fl.228)**, sugere o não conhecimento do Recurso pela Diretoria Colegiada, em razão da falta de previsibilidade da interposição de tal instrumento na Resolução ANTT nº 5.083/2016, opinando que a Concessionária se valeu de tal medida apenas para protelar o cumprimento da decisão por ela proferida.

A Procuradoria Federal junto à ANTT exarou o **PARECER Nº 02451/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.231/232)**, onde asseverou que *“(…) não há na Resolução nº 442, de 2004, bem como na novel Resolução nº 5.083, de 2016, previsão da possibilidade de recurso hierárquico para a Diretoria Colegiada. Nem mesmo nos contratos de concessão e arrendamento há previsibilidade de recurso. Tal impossibilidade não significa dizer que houve restrições à garantia do direito ao contraditório e a ampla defesa da recorrente, pois a ela foi dada oportunidade de se defender em duas esferas administrativas.”*

Ainda conforme o citado Parecer, à possibilidade de que o Recurso seja encaminhado ao Ministério dos Transportes, conclui-se pela não admissão. Sendo que esse posicionamento da Procuradoria se respalda em caso semelhante, oportunidade em que foi exarado o **Parecer nº 02452/2016/PF-ANTT/PGF/AGU**, emitido nos autos do **processo nº 50500.012703/2014-93**, onde afirmou:

“17. No que se refere à possibilidade de que o recurso seja encaminhado ao Ministério dos Transportes para que ele enfrente as questões postas em debate não nos parece admissível na espécie.

18. Muito já se discutiu sobre o alcance da supervisão ministerial em contraposição à autonomia das agências Reguladoras. De forma a dirimir as divergências, havidas especialmente entre as consultorias jurídicas dos ministérios e as procuradorias federais junto às autarquias, foi lavrado pelo então Consultor da União, o PARECER Nº AGU/MS-04/06, de 23 de maio de 2006, que, aprovado pelo Advogado-Geral da União e pelo Presidente da República, deixou assentado que estão sujeitas à revisão ministerial, de ofício ou por provocação dos interessados, inclusive pela apresentação de recurso hierárquico impróprio, as decisões das agências reguladoras referentes às suas atividades administrativas ou que ultrapassem os limites de suas competências materiais definidas em lei ou regulamento, ou ainda, violem as políticas públicas definidas para o setor regulado pela Administração direta.

19. Nos termos do parecer, por ausente o instrumento da revisão administrativa ministerial, restou pacificado que não pode ser provido recurso hierárquico improprio dirigido aos Ministérios supervisores contra decisão das agências reguladoras adotadas finalissimamente no estrito âmbito de suas competências regulatórias previstas em lei e que estejam adequadas às políticas públicas definidas para o setor.

20. Ou seja, excepcionalmente, em se tratando de hipótese de violação a políticas públicas ou extrapolação dos limites das competências materiais das agências, haveria possibilidade de que o interessado (ou mesmo de ofício) busque por revisão ministerial. Caso contrario, por falta de amparo legal, as decisões da Agência não se sujeitam à supervisão ministerial.

21. Não se caracteriza aqui tal exceção. O que foi enfrentado nos presentes autos se trata de descumprimento de cláusula constante no contrato de arrendamento, ou seja, matéria de competência finalística da ANTT, inserida nas atribuições previstas na lei nº 10.233, de 200, in verbis:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento.”

22. Assim, o que foi objeto de apuração neste processo administrativo envolve matéria de cunho fiscalizatório afeta ao contrato de arrendamento, em relação às quais o Ministério dos Transportes não tem controle, e sobre elas não exerceria, de qualquer forma, nenhuma ingerência.”

O entendimento firmado no citado parecer, igualmente foi reproduzido no parecer exarado no presente processo, o que reforça a tese de inadmissibilidade de que o Recurso seja submetido ao Ministério dos Transportes. Diante do exposto, verifica-se que o Recurso interposto pela Concessionária não é cabível para o presente caso, seja por falta de previsão legal e contratual, seja por que seu objeto não é passível de reanálise por outra esfera administrativa.

Importante asseverar, conforme pareceres da Procuradoria Federal junto à ANTT, que o não conhecimento do Recurso em tela não caracteriza ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a recorrente teve todos os seus argumentos analisados por duas esferas administrativas.

IV- PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, com base nas manifestações das áreas técnicas, assim como nos Pareceres da Procuradoria Federal junto à ANTT, proponho a Diretoria Colegiada que delibere por, não conhecer o Recurso Hierárquico interposto pela Concessionária Ferroviária América Latina Logística Malha Oeste, por não haver previsão legal da possibilidade de recurso hierárquico para a Diretoria Colegiada.

Brasília, 24 de abril de 2017.



MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 27 de abril de 2017.

Ass: 